

TC 026.001/2015-2

Apenso: não há

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sousa – PB

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87), ex-Prefeito Municipal

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo em desfavor do Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87), ex-Prefeito Municipal de Sousa - PB, em decorrência de impugnação total das despesas custeadas pelos recursos repassados àquela entidade por intermédio do Convênio 1045/2010 – Siconv 740402/2010 - (peça 2, p. 42-60), o qual tinha como objeto o incentivo ao evento denominado “Festas Juninas”, realizado naquela localidade, entre 23 e 29/6/2010, nos termos do plano de trabalho proposto e aprovado (peça 2, p. 12-23).

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho, conforme proposta do conveniente (peça 2, p. 12-23), previa despesas com a contratação de artistas (Flor da Pele, Gilson e Mania, Mulher Chorona, Zazueta, Os Três do Nordeste, Collo de Menina, Ribuliço, Forró de Aço, Forró Moral, Forró Pegado, Bota pra Moer e João Bandeira Jr.), além de seguranças, iluminação, banheiros químicos, gerador de energia, palco, sonorização, tendas, no valor total de R\$ 300.000,00, com contrapartida de R\$ 26.090,00.

3. O convênio foi celebrado em 23/6/2010 (peça 2, p. 42-60), escudado em pareceres técnico (número 1439/2010 - peça 2, p. 27-31), e jurídico (número 1288/2010 – peça 2, p. 32-41), cujas datas consignadas correspondem, respectivamente, à véspera da assinatura do termo da avença e a essa própria. O valor de responsabilidade da União, que correspondeu a importância de R\$ 300.000,00, foi transferido pela OB800405, em 12/7/2010, portanto bem após a realização do evento (peça 2, p. 84).

4. A realização do evento foi acompanhada *in loco* pelo concedente, constando os devidos registros em relatório de supervisão 240/2010 (peça 2, p. 63-71). Registre-se que o servidor do Ministério do Turismo encarregado do acompanhamento não esteve presente durante todo o intervalo do evento, mas apenas em dois dias, exatamente 26 e 27/6/2010. A prestação de contas foi apresentada, a partir de alimentação de campo específico no Siconv, conforme se deduz por correspondência enviada pela Prefeitura Municipal (peça 2, p. 88), mas seu conteúdo não foi reproduzido no processo.

5. Segundo o relatório de supervisão supracitado, a organização do evento foi bastante satisfatória e houve grande afluxo turístico, de origem local e regional, na cidade durante os festejos, na linha do desiderato almejado na concepção do ajuste. O plano de trabalho foi honrado pela municipalidade, exceto pela inexecução do serviço previsto de locação de gerador de energia. Relativamente às obrigações firmadas pelo conveniente, considerou-se que, pelo fato de não haver divulgação do evento, foi prejudicada a verificação da aplicação da logomarca do Ministério do Turismo nesse material. Contudo, a logomarca fora afixada em placas, conforme documentado em material fotográfico, consoante asseverado em item específico na Nota Técnica de Análise 929/2012 (peça 2, p. 90).

6. Conforme a nota técnica de análise 929, de 27/9/2012 (peça 2, p. 89-95), o acervo da prestação de contas disponibilizada foi considerado insuficiente para atestar de maneira satisfatória a aplicação dos recursos, pois havia pendências parciais relativas à apresentação de alguns relatórios ou demonstrativos específicos (cumprimento do objeto e execução físico-financeira), a precitada ausência do gerador de energia, a inexistência de identificação dos seguros contratados e comprovação de apresentação de alguns artistas, exatamente incluídos na programação dos demais dias do evento em que não se encontrava presente o encarregado pelo concedente da supervisão *in loco*, pois o material fotográfico não seria idôneo para evidenciar essas presenças, associando-as inequivocamente ao evento. Ressalva semelhante foi feita em relação às tendas.

7. A municipalidade foi diligenciada para apresentar documentação suplementar ou esclarecer essas inconformidades (peça 2, p. 96) em 26/10/2012, mas a gestão do responsável, encerrada em 31/12/2012, não atendeu ao conclamo, o que ocasionou o registro de inadimplência do município no Siafi, conforme informação consignada nos autos pelo Secretário de Turismo do município (peça 2, p. 104), que aduziu, posteriormente, não ter como complementar a prestação de contas originalmente apresentada, pois a documentação pertinente não se encontrava na Prefeitura (peça 2, p. 107-108). Recorreu, pois, à interposição de ação civil pública por improbidade administrativa contra o antigo alcaide, para reestabelecer a adimplência junto à União (peça 2, p. 111-114).

8. Por seu turno, a Nota Técnica de Análise Financeira 083/2013 (peça 2, p. 123-127), fundamentando seu posicionamento na rejeição da prestação de contas pela área técnica do Ministério, absteve-se de pronunciamento quanto à execução financeira dos recursos repassados à municipalidade, reprovando *in totum* a sua aplicação e pugnando pela sua devolução integral.

9. O responsável acorreu aos autos em 15/5/2013, para defender sua gestão dos recursos descentralizados, aduzindo argumentos e apresentando documentação suplementar (peça 2, p. 130-135), basicamente os relatórios de cumprimento do objeto e execução físico-financeira (não constam dos autos), links de internet que comprovariam a questionada apresentação das bandas.

10. O material foi objeto de exame por meio da Nota Técnica de Reanálise 1264/2013 (peça 2, p. 136-140). Ao cabo desse exame, remanesceram ainda, no entendimento do órgão repassador, sem comprovação hábil, a apresentação de algumas das bandas contratadas, da locação de tendas e informações sobre o montante arrecadado por patrocinadores e sua aplicação.

11. Buscando suplantar tais pendências, o Ministério do Turismo diligenciou a Prefeitura, e não o responsável (peça 2, p. 141). Como resposta, apenas obteve informações sobre processos de tomada de contas especiais movidos contra o ex-Prefeito (peça 2, p. 143-151).

12. Em nova reanálise (Nota Técnica 1386/2013 – peça 2, p. 152-156), o órgão conveniente reiterou seu posicionamento anterior, consignando, porém, a glosa de R\$ 138.495,00. A reanálise financeira posterior (Nota Técnica 427/2014 – peça 2, p. 162-168), entretanto, insiste na glosa total, sob o argumento de que, pela documentação agregada pela Prefeitura (peça 2, p. 143-151), haveria sido apurado que a contratação das bandas não fora firmada com empresário exclusivo, embora fundamentada em inexigibilidade de licitação, o que afrontaria o Acórdão 96/2008 – Plenário.

13. Sob o prisma formal, o processo encontra-se devidamente instruído, fazendo-se presentes as peças essenciais exigidas pelo art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme consignado à peça 1.

ANÁLISE

14. A prestação de contas foi apresentada, pelo que se depreende dos autos, mas não integra o processo, pois a remessa original do conveniente e os elementos acrescentados em resposta às diligências empreendidas pelo órgão repassador não foram remetidos. Não se pode avaliar, sem acesso a essa documentação, se de fato os elementos apresentados eram inábeis para amparar vários dispêndios, como

relatam as notas técnicas referidas. Nesse ponto, é curial ressaltar que foram glosadas despesas relativas ao cachê de alguns artistas cuja apresentação fora presenciada – e relatada – pelo próprio servidor do Ministério do Turismo que, encarregado de supervisão *in loco* da execução do objeto do convênio, acompanhou dois dias das festividades, em um total de sete, o que, *primu ictu oculi*, já deslegitima o *quantum debeatur* liquidado, sob pena de enriquecimento sem causa da União, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

15. As informações coligidas, por seu turno, apontam para graves anomalias tanto na formulação do ajuste quanto na liberação dos recursos e em sua aplicação. O termo do convênio (peça 2, p. 42-60) data do próprio início do evento. Os pareceres técnico (número 1439/2010 - peça 2, p. 27-31), e jurídico (número 1288/2010 – peça 1, p. 32-41), têm datas consignadas, respectivamente, na véspera da assinatura do termo da avença e nessa própria, interregno inviável para que, pelos normativos de regência, fossem desenvolvidas as correspondentes licitações, ou formalizadas as respectivas dispensas ou inexigibilidades. Como nesse período, obviamente, todos os artistas já estavam contratados e em trânsito para suas apresentações, toda a estrutura do evento (divulgação, montagem de arquibancadas, som, material de apoio, etc.) já se encontrava preparada, resta cristalino que os recursos foram direcionados, com o beneplácito do concedente, para o custeio de despesas já realizadas antes do início da vigência do convênio, situação que encontra reprocha no art. 39, inciso V, da Portaria Interministerial 127/2008. O artificialismo que envolve toda a guarnição documental do pacto é flagrante e injustificável, criando uma ambiência propícia para distorções de toda ordem.

16. Diante da precariedade do instrumental probatório, é temerário mensurar com segurança o possível débito e distribuir as responsabilidades cabíveis, em ambos os polos da relação convenial. A complementação das informações por meio de diligência torna-se imperativa.

CONCLUSÃO

17. Considerando imprescindível a suplementação do acervo probatório, mister se faz diligenciar o Ministério do Turismo previamente, detentor da documentação necessária para tanto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, opinando, em caráter preliminar e com fulcro no art. 10, § 1º da lei 8.443/92, c/c o art. 201, § 1º do Regimento Interno do TCU pela realização de diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de 15 dias, preferencialmente em formato eletrônico, **toda a documentação:**

18.1 apresentada a título de prestação de contas no convênio 1045/2010 – Siconv 740402/2010, o qual tinha como objeto a realização do evento “Festas Juninas”, celebrado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Sousa (PB); e

18.2 que subsidiou a celebração e que antecedeu a fase de prestação de contas do Convênio 827/2009 – Siconv 704409/2009, acaso não tenham sido agregadas ao processo de tomada de contas especial instaurado.

SECEX-ES, 1ª Diretoria Técnica, em 4/11/2016

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0